



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO BAUER

**EMENDA N°**  
(ao PLC nº 30, de 2015)

Dê-se ao inciso IV do art. 16 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 16. ....

.....  
IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do disposto nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo explicitar, dentre as obrigatoriedades da empresa contratante, a exigência da comprovação, pela empresa contratada, do recolhimento não só dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de seus empregados, mas também, quando for o caso, do depósito referente à indenização de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala das Comissões,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 27/10/15

As

*Reinilson Prado*  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO BAUER

**EMENDA N°**

(ao PLC nº 30, de 2015)

Dê-se à alínea “d” do inciso I do art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
d) treinamento adequado, fornecido pela contratada ou contratante, quando a atividade o exigir;

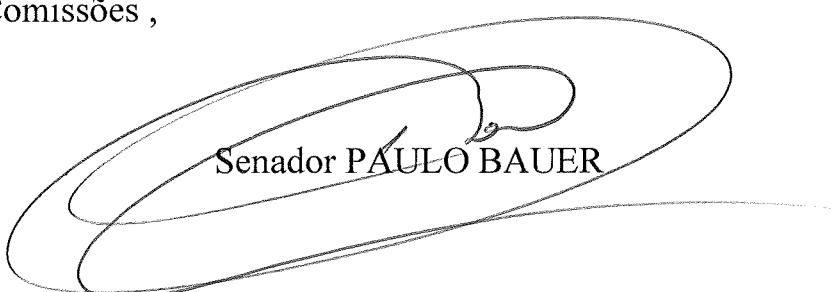
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 12, I, *d*, do PLC nº 30, de 2015, atribui somente à contratada o dever de treinar os trabalhadores terceirizados.

Por se tratar de medida que pode ser adotada tanto pela contratante como pela contratada, sugere-se que o cumprimento do mencionado dever seja possibilitado tanto ao prestador como ao tomador dos serviços.

Sala das Comissões ,

  
Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 27/10/15

As 17:00

  
Reinaldo Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO BAUER

**EMENDA N°**

(ao PLC nº 30, de 2015)

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
III – contratada: as associações, sociedades e fundações que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º, III, do PLC nº 30, de 2015, possibilita à empresa individual exercer a função de contratada nas terceirizações que disciplina.

Sabe-se que o tomador dos serviços, a fim de fugir dos encargos inerentes à formação do vínculo empregatício, exige, não raras vezes, que o trabalhador constitua pessoa jurídica para o exercício da atividade laboral.

Com isso, burla-se a proteção conferida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao trabalhador brasileiro.

Cientes, ainda, de que o trabalhador não pode ser o intermediário de sua própria mão de obra, impõe-se a retirada da possibilidade de a empresa individual funcionar como contratada, pois, do contrário, estar-se-á estimulando a precarização das relações de trabalho em nosso País.

Sala das Comissões,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 27/02/15

As 17:00  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA N°**  
(ao PLC nº 30, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 14 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 14 .....

§ 1º Aos empregados de que trata este artigo que não tiverem completado o período aquisitivo de férias ou as gozado na antiga contratada será garantida, na nova contratada, a continuidade da contagem do período aquisitivo ou a fruição das férias, desde que, no último caso, não se tenha esgotado o período concessivo, hipótese em que as férias serão indenizadas ao trabalhador.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 14, § 1º, do PLC nº 30, de 2015, visa a garantir que o direito de férias do trabalhador, em caso de contratação sucessiva, não seja prejudicado. Entretanto, não há, no citado dispositivo, qualquer determinação que garanta a fruição do aludido direito.

Por isso, a fim de assegurar que o trabalhador terceirizado usufrua o seu repouso anual remunerado, estabelece-se, com a presente emenda, a portabilidade dos períodos aquisitivo e concessivo de férias, que deverão ser observados pela nova contratada.

Sala das Comissões,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 29/12/15

Aº 17.00

Rehilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



**EMENDA N° – CCJ**  
**(ao PLC nº 30, de 2015)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 4º.** É lícito o contrato de terceirização nas atividades-meio e de até 30% nas atividades-fim da contratante, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, pretende regulamentar os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Um dos temas mais polêmicos, quando se trata desse assunto, diz respeito à terceirização da atividade-fim, que não é permitida, atualmente, nos dispositivos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, instrumento de normatização dessa prática. Cremos que é importante que encontremos um consenso em relação aos limites a que as empresas podem chegar, no repasse de seus trabalhos e atividades para empresas de menor porte, terceirizadas.

Em nosso entendimento, além da terceirização das atividades-meio seria razoável a estipulação de percentual adicional de 30% (trinta por cento), de trabalhadores terceirizados, destinados ao exercício de atividades-fim. Dessa forma, cremos que será contornado um problema frequente de definição da natureza das funções desempenhadas pelos terceirizados. Muitas atividades não são claramente vinculadas às finalidades da empresa e outras podem estar ligadas aos meios e aos fins utilizados e objetivados pelo empreendimento industrial ou comercial.

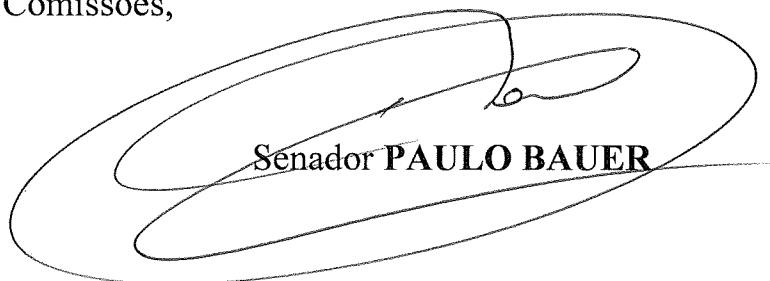


**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO BAUER

2

Em vista do exposto, conto com o apoio dos (as) Senhores (as) Senadores (as) para a aprovação desta emenda, que irá estabelecer limites razoáveis para a terceirização, conciliando a participação de trabalhadores nas atividades-meio e atividades-fim das contratantes, particularmente se consideradas a sazonalidade e as oscilações a que estão sujeitos muitos de nossos segmentos produtivos.

Sala das Comissões,



Senador **PAULO BAUER**

mr2015-03799

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 27/01/15



Ass. 1700  
Reinaldo Prado  
Secretário  
Matr. 228130